COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que tem por finalidade instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente, com o intuito de incentivar os alunos do ensino fundamental a elaborarem projetos que promovam a conscientização e a preservação ambiental, além de estimular o desenvolvimento educacional e social, a ser organizado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) em parceria com a Secretaria Municipal da Cidade Sustentável e Inovação (SECIS), para ocorrer anualmente nos primeiros quinze dias do mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, conforme detalhado no texto da proposição.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proposição em exame trata de política educacional e ambiental de interesse direto do Município, encontrando amparo na repartição de competências prevista no texto constitucional.

Além disso, o projeto está em consonância com princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da valorização da educação como instrumento de cidadania (art. 205), além da proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225 da CR/88.

Dessa forma, a proposição revela-se materialmente constitucional, pois contribui para o cumprimento de deveres comuns dos entes federados no campo educacional e ambiental.

A Lei Orgânica Municipal assegura a competência legislativa da Câmara para instituir normas voltadas à educação e à proteção do meio ambiente, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável e à conscientização ecológica.

A proposta é coerente com os objetivos do Plano Municipal de Educação de Salvador, instituído pela Lei nº 9.105/2016, que prevê, entre suas estratégias, a implementação de projetos pedagógicos voltados à valorização da educação ambiental na rede de ensino.

Além disso, o projeto de lei 61/2025 também se harmoniza com legislações e políticas correlatas, destacando-se ainda os seguintes instrumentos normativos:

- Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, conceituando-a como processo pelo qual o indivíduo e a coletividade constroem valores e atitudes voltados à conservação ambiental;
- Lei Municipal nº 9.659/2023, que autoriza a instituição das Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis da Rede Municipal, demonstrando que há precedente local para a criação de competições pedagógicas sem invasão de competência do Executivo.

Assim, o PL nº 61/2025 complementa políticas públicas já existentes, reforçando o papel educativo e participativo do ensino municipal, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

O projeto atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, promovendo o engajamento da comunidade estudantil na proteção ambiental e na formação cidadã.

A iniciativa contribui para a efetivação do direito fundamental à educação e do dever de preservação ambiental, em harmonia com o art. 225 da Constituição Federal e com as diretrizes da Lei Brasileira de Educação (Lei nº 9.394/1996), que prevê a educação ambiental como tema transversal.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 61/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 61/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidninho | Mauricio Trindade | Julio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/11/25